



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000383308**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003721-84.2025.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes ---- e ----- S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado -----.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 28 de abril de 2026.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 14.054  
 APELAÇÃO Nº : 1003721-84.2025.8.26.0189  
 COMARCA : FERNANDÓPOLIS  
 APELANTE : ----- S/A CRÉDITO,  
 INVESTIMENTO FINANCIAMENTO E  
 APELANTE : -----  
 APELADO : -----  
 JUIZ(A) : RENATO SOARES DE MELO FILHO

APELAÇÃO. Aquisição de veículo em leilão. Vícios ocultos. Irregularidade na numeração do motor. Ação indenizatória ajuizada contra o leiloeiro e o proprietário do veículo. Sentença de procedência. Recurso dos réus. Edital e nota de venda que declararam expressamente a inexistência de garantia quanto à regularidade do motor. Venda no estado. Responsabilidade do comprador por eventuais vícios. Ausência de ato ilícito dos réus. Pressupostos da responsabilidade civil não configurados. Ação improcedente. RECURSO PROVIDO.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 206/209, integrada a fls. 238, que julgou procedente a ação ajuizada por ----- contra ----- S.A. e -----, para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.302,49 e danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Recorre o corréu ----- a fls. 213/227. Sustenta preliminar de ilegitimidade passiva. Como leiloeiro, agiu meramente como mandatário, sem responsabilidade nem solidária e nem subsidiária pelos bens negociados em leilão. Quem deve figurar no polo passivo da demanda são os reais proprietários dos veículos levados a leilão. Não se aplicam os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. O negócio é regido pelo Decreto nº 21.981/1932 e pelas

alterações do Decreto-Lei nº 22.427/1933 e, subsidiariamente, pelo Código Civil. O bem foi negociado por valor muito abaixo de mercado: R\$ 14.700,00, já com a comissão, enquanto o estimado pela Tabela FIPE era de R\$ 25.037,00. O negócio foi celebrado no estado e sem garantias. Nenhuma informação foi omitida. O veículo foi aprovado no laudo de vistoria realizado pelo Detran antes do leilão. Pelo que expõe, pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ou a improcedência da ação.

Contrarrrazões a fls. 242/254 e 259/266.

----- S.A. apela a fls. 272/287.

Alega ilegitimidade

passiva, pois não teve influência nos fatos narrados na inicial. A apelante atuou unicamente como instituição financeira, tendo como função a concessão de crédito para a aquisição do veículo automotor. Não participou da negociação comercial entre a autora e a revendedora, tampouco interveio na entrega, fiscalização ou manutenção do bem



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adquirido. Eventual problema com o veículo não pode ser imputado à instituição financeira. No mérito, defende que o veículo era usado e antigo, de modo que o adquirente assumiu os riscos do negócio. Eventual vício oculto não pode ser imputado à apelante. Não houve dano moral. Não houve danos materiais. A condenação foi fixada em excesso. As provas apresentadas pela autora são nulas ou ineficazes.

Pede a improcedência da ação.

Não houve contrarrazões à segunda apelação.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Os recursos comportam provimento.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a nota

de venda do leilão, devidamente assinada pelo comprador, é clara a respeito da ausência de garantias, inclusive quanto a “*regularizações e divergências do motor*” (fls. 223).

Nesse caso, foi expressamente transferida ao comprador a responsabilidade pelo vício apontado na inicial. Competialhe, pela natureza do negócio, vistoriar e examinar o bem, conforme a própria nota já mencionada confirmou.

Em caso análogo, assim decidiu esta Corte:

Apelação – Ação de indenização por danos materiais e morais – Alegação de vícios ocultos em veículo adquirido junto em leilão junto à ré – Sentença de improcedência – Recurso do autor. Autor que adquiriu, em leilão, um veículo fabricado no ano de 2009, com mais de 130.000 km rodados – Alegação de que, posteriormente à aquisição, o veículo teria apresentado defeitos ocultos, de responsabilidade da ré – Não



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhimento – Automóvel adquirido no estado em que se encontrava – Edital do leilão que dispunha expressamente que os bens seriam "vendidos no estado em que se encontram, ou seja, sem testes e/ou garantias de funcionamento, sem confirmação de revisões realizadas ou recall pendentes de execução (mesmo anteriores à compra do veículo), reparos ou de reposições em geral" – Ademais, conforme dispunha o edital, os bens estariam à disposição para visitação e exame técnico – Dever do comprador de realizar exame técnico com profissional de confiança antes da contratação – Inexistência de prática de ilícito por parte da ré – Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1042611-85.2023.8.26.0602; Relator

(a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 35<sup>a</sup>  
4

Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2026; Data de Registro: 25/03/2026)

Não se olvide que já decidi, em julgado recente, envolvendo também leilão de automóvel, que o leiloeiro pode, sim, responder pela omissão no exercício de seu encargo:

APELAÇÃO. Aquisição de veículo em leilão extrajudicial. Vícios graves constatados no bem. Pretensão de desfazimento do negócio e condenação pagamento de indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Vícios de fácil constatação que foram omitidos no edital pelo leiloeiro e pela empresa contratada pela arrematante para lhe prestar assistência. Imprestabilidade do sistema de transmissão do automóvel, que estava desmontado no porta-malas.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condição omitida nas fotos enviadas à arrematante. Dever de informação não respeitado. Induzimento a erro que foi determinante ao negócio. Desfazimento do negócio, com o pagamento do preço e das demais despesas com o bem. Dano moral configurado. Consumidora que teve seus direitos básicos desrespeitados e foi exposta a situação humilhante. Fixação do quantum em R\$ 10.000,00. Condenação solidária. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024981-79.2024.8.26.0602; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2025; Data de Registro: 19/12/2025)

5

Entretanto, no precedente citado, o vício era aparente e as fotos enviadas ao arrematante deliberadamente induziam o comprador a erro. No presente caso, é outra a situação: o leiloeiro e o vendedor não averiguaram a regularidade do veículo e transferiram essa responsabilidade ao comprador, que a assumiu de livre e espontânea vontade. Não houve dolo ou induzimento do comprador a erro: simplesmente houve venda no estado, em circunstâncias amplamente aceitas pela Jurisprudência como válidas.

Cito mais um precedente acerca da validade dessa transferência de responsabilidade:

Apelação – Ação de reparação por danos materiais e morais cumulada com indenização por lucros cessantes – Compra e venda de veículo em leilão extrajudicial – Alegação de vícios ocultos – Ressalvas no edital acerca do estado de conservação do bem e acerca da responsabilidade do arrematante sobre a eventual



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existência de vícios ou defeitos, ocultos ou não – Possibilidade de realização de vistoria prévia antes do lance de arrematação – Demandante que aceitou adquirir o bem no estado em que se encontra – Remarcação do chassi que não impede a transferência ou a utilização do veículo, sendo procedimento autorizado pela autoridade de trânsito, em determinadas hipóteses, desde que o arrematante tome as providências legais, o que acabou ocorrendo no caso dos autos – Cerceamento de defesa não configurado – Existência de laudo do Instituto de Criminalística que examinou o veículo pouco mais de um ano após a data da arrematação – Ressalvas quanto ao estado de

6  
conservação e eventuais vícios ou defeitos que constaram no edital, tornando desnecessária a realização de perícia, bem como por ter o adquirente assumido os riscos do negócio – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008365-92.2023.8.26.0269; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2026; Data de Registro: 13/03/2026)

Assim sendo, é de rigor a improcedência da demanda, afastando-se os pedidos indenizatórios por danos materiais e morais, haja vista a ausência de ato ilícito de ambos os réus.

Arcará o autor, sucumbente, com custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, a serem repartidos entre os advogados de ambos os réus.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** aos recursos.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO  
**Relatora**